

SUMÁRIO

“PREÂMBULO”	3
TÍTULO I DO MUNICÍPIO	3
CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS	3
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	3
CAPÍTULO I DOS PODERES CONSTITUÍDOS.....	3
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	4
CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO	6
Seção I Da organização do Poder Legislativo	6
Seção II Dos Vereadores.....	6
Subseção I Das garantias e prerrogativas.....	6
Subseção II Dos deveres	7
Subseção III Das proibições e incompatibilidades	8
Subseção IV Da extinção de mandato de Vereador	8
Subseção V Da cassação de mandato de Vereador	9
Subseção VI Da licença	10
Subseção VII Da vacância	10
Subseção VIII Da substituição	11
Subseção IX Da Mesa Diretora e das Comissões	11
Seção III Das competências da Câmara Municipal	12
Seção IV Das sessões legislativas anuais	14
Seção V Das sessões plenárias	14
Seção VI Do processo legislativo.....	16
Seção VII Das deliberações	18
CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO	20
Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito.....	21
Seção II Da transição de governo	21
Seção III Da posse	21
Seção IV Da substituição.....	22
Seção V Das licenças e das férias.....	22
Seção VI Dos subsídios	23
Seção VII Das atribuições do Prefeito em exercício	23
Seção VIII Das proibições e impedimentos.....	26
Seção IX Do processo e julgamento.....	27
Seção X Dos auxiliares diretos do Prefeito	27
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	28
CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	28
CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	28
CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	29
CAPÍTULO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS.....	31
Seção I Dos atos administrativos.....	31
Seção II Da publicidade.....	31
Seção III Do acesso à informação	32
Seção IV Do processo administrativo.....	32
CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	33
TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO	33

CAPÍTULO I DAS RECEITAS E DESPESAS.....	33
Seção I Da receita municipal.....	33
Seção II Dos preços públicos e tarifas.....	34
Seção III Dos diversos ingressos de receita.....	34
Seção IV Das limitações ao poder de tributar.....	34
Seção V Do sistema tributário do Município.....	35
Seção VI Das despesas públicas.....	36
Seção VII Da dívida pública.....	36
CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO.....	37
Seção I Do planejamento orçamentário municipal.....	37
Seção II Dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal.....	38
Subseção I Do plano plurianual.....	38
Subseção II Da lei de diretrizes orçamentárias.....	39
Subseção III Da lei orçamentária anual.....	39
Subseção IV Das emendas impositivas.....	40
CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DOS BENS MUNICIPAIS.....	41
CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.....	42
Seção I Da transparência.....	42
Seção II Do controle externo.....	43
Seção III Do controle interno.....	44
TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA.....	45
CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	45
Seção I Disposições gerais.....	45
Seção II Da indústria, tecnologia e inovações.....	46
CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO.....	46
Seção I Disposições gerais.....	46
Seção II Do plano diretor.....	47
Seção III Da mobilidade urbana.....	48
Seção IV Da habitação.....	48
CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E DO SANEAMENTO.....	48
Seção I Do meio ambiente.....	48
Seção II Da proteção animal.....	50
Seção III Dos recursos hídricos e do saneamento.....	50
Seção IV Da fiscalização e controle ambiental.....	51
TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL.....	52
CAPÍTULO I DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CIDADANIA.....	52
Seção I Disposições gerais.....	52
Seção II Da assistência social.....	53
Seção III Da saúde.....	54
Seção IV Do esporte e do lazer.....	55
CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....	55
Seção I Da educação.....	55
Seção II Da cultura.....	57
CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.....	59
Seção I Da segurança pública.....	59
Seção II Da defesa civil.....	60
TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	60

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLINA

“PREÂMBULO”

O POVO COLINENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, INSPIRADO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO E NO IDEAL DE ASSEGURAR À TODOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA E DO BEM-ESTAR SOCIAL E ECONÔMICO, DECRETA E PROMULGA, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLINA.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º. O Município de Colina, integrante da República Federativa do Brasil, no uso e gozo de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, se auto organiza por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Orgânica são autoaplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou normas regulamentares.

Art. 2º. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidos em lei ordinária.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DOS PODERES CONSTITUÍDOS

Art. 3º. Fundado no Estado Democrático de Direito, todo Poder Municipal emana do povo

local, que exerce sua soberania através de seus representantes eleitos por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Art. 4º. São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, exercidos de forma harmônica e independente, dentro de suas respectivas competências.

§1º. O cidadão investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§2º. É vedada a delegação dos respectivos Poderes entre si.

Art. 5º. Aos Poderes Municipais aplicam-se as vedações contidas na Constituição Federal e Estadual, e outras que venham a ser descritas no bojo desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Incumbe ao Município promover a preservação da dignidade da pessoa humana, pelo livre exercício dos direitos individuais, econômicos, sociais, pelo bem-estar e desenvolvimento, como valores supremos de uma sociedade justa e fraterna, e, em especial, das seguintes competências:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar tributos e outras receitas de sua competência, inclusive pelo exercício de poder de polícia, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes tempestivamente;

III - criar, organizar e suprimir distritos, respeitada a consulta prévia, mediante plebiscito à população, nos termos da lei estadual;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regimes de concessão, permissão, parceria público privada ou outros ajustes permitidos por lei, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo ou urbano;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;

- VI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VII - prover os serviços de conservação, manutenção, limpeza e ampliação de estruturas e próprios públicos de forma sustentável;
- VIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, bem como prover a sua limpeza, conservação e aprimoramento;
- IX - normatizar, conceder, renovar, suspender ou cassar licença de estabelecimentos empresariais, nos termos da lei;
- X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos limites de sua competência e atribuição, serviços de ordem social, como o atendimento à saúde e desenvolvimento social;
- XI - dispor sobre uso, administração e disposição de negócios jurídicos a qualquer título, com bens públicos;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços ou seus concessionários;
- XIII - promover a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIV - exercer a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico;
- XV - assegurar o acesso a informações requeridas junto aos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas;
- XVI - garantir a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados pela Administração Pública Municipal;
- XVII - promover a simplificação administrativa, a desburocratização, a acessibilidade nos serviços providos pelo Município;
- XVIII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o plano diretor, o código de obras e a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo;
- XIX - prover o planejamento municipal de forma participativa, com o estabelecimento de suas leis e a execução conforme as metas definidas;
- XX - dispor sobre a estrutura administrativa e funcional, inclusive com a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes;

XXI - dispor sobre serviço funerário, crematórios e cemitérios, obrigando-se a administração a manter diretamente, sob regime de concessão ou permissão, cemitérios públicos, bem como disciplinar, licenciar e fiscalizar aqueles pertencentes a entidades privadas;

XXII - dispor e fazer-se executar obras e serviços acerca de matérias dispostas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Compete ainda ao Município dispor sobre matérias cuja Constituição Federal ou Estadual lhe atribua competência comum ou suplementar.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da organização do Poder Legislativo

Art. 7º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de 11 (onze) Vereadores eleitos na forma da legislação federal, para legislatura de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Parágrafo único. Às dez horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, independentemente do quórum, realizar-se-á sessão solene, na qual os Vereadores eleitos prestarão compromisso, tomarão posse e em seguida, após realizada a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio, prestarão compromisso e serão empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Seção II Dos Vereadores

Subseção I Das garantias e prerrogativas

Art. 8º. Os Vereadores são invioláveis por quaisquer opiniões, palavras e votos, no

exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos da lei.

§1º. É inamovível, salvo por expressa anuência ou requisição própria, o servidor investido do mandato de Vereador.

§2º. O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados em cada legislatura, para vigorar na subsequente, em até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato, vedada a inclusão de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória.

§3º. O Presidente da Câmara poderá receber remuneração diferenciada do subsídio dos demais Vereadores, desde que assim fixado e respeitado o teto constitucional aplicável.

Subseção II

Dos deveres

Art. 9º. São deveres do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal e a Constituição Estadual, as leis e as normas internas do Poder Legislativo;

III - estar desincompatibilizado e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, anualmente e no término do mandato;

IV - exercer com zelo suas competências, atribuições e deveres como Vereador, e nos cargos que for eleito ou designado;

V - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade nos atos legislativos e no acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

VI - apresentar-se convenientemente trajado à Câmara durante as sessões legislativas, participar das sessões e das reuniões de comissão de que seja membro;

VII - apresentar e votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, visando o interesse público;

VIII - comportar-se com respeito e urbanidade;

IX - fixar residência no Município;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município.

Subseção III
Das proibições e incompatibilidades

Art. 10. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional ou com empresas concessionárias de serviços públicos municipais, estendendo esta vedação a pessoas a ele ligadas por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau ou por adoção, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo ou emprego em comissão ou função gratificada nos órgãos constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) exercer qualquer outro cargo eletivo federal ou estadual;
- b) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, que seja de livre nomeação e exoneração, salvo os cargos de auxiliares diretos do Prefeito, desde que se licencie do exercício do mandato;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, alínea “a” deste artigo;
- e) fixar residência fora do Município;
- f) cometer atos atentatórios contra a dignidade ou o decoro exigível na sua conduta pública, no exercício de funções parlamentares.

Subseção IV
Da extinção de mandato de Vereador

Art. 11. Extingue-se o mandato de Vereador:

I - quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos, quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na legislação pertinente

ou por condenação em crime funcional ou eleitoral;

II - que deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara, nos prazos previstos em lei;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente;

IV - que incidir nos impedimentos para o exercício de mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, nos prazos fixados em lei.

§1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário, fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§2º. Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderão requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§3º. O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§4º. Nos casos dos itens II a IV deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa.

Subseção V

Da cassação de mandato de Vereador

Art. 12. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na

sua conduta pública, nos termos estabelecidos no Regimento Interno.

§1º. O processo de cassação de mandato de Vereador observará o disposto em lei específica.

§2º. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até a decisão final do respectivo procedimento.

Subseção VI

Da licença

Art. 13. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, licença gestante, licença paternidade e adoção, desde que devidamente comprovado, nos termos da legislação vigente;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, desde que designado pelo Plenário;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias;

IV - para desempenho de função de auxiliar direto do Prefeito, sem remuneração pelo Poder Legislativo.

§1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II até os 15 (quinze) primeiros dias.

§2º. No caso de licença por motivo de saúde, a partir do 16º dia o Vereador ficará afastado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, se o caso.

§3º. Será efetuado o desconto do subsídio, proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas por mês, ao Vereador faltante não licenciado.

Subseção VII

Da vacância

Art. 14. As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - definitivamente: nos casos a que aludem o rol dos artigos 11 e 12 desta Lei;

II - provisoriamente: nos casos previstos no art. 13 desta lei, quando perdurarem por mais de 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo único. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa Diretora e independe de aprovação do Plenário, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente da sessão.

Subseção VIII

Da substituição

Art. 15. No caso de vaga ou de licença de Vereador igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias o Presidente deverá convocar o respectivo suplente.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria do Plenário.

§2º. Enquanto a vaga a que se referem os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.

Subseção IX

Da Mesa Diretora e das Comissões

Art. 16. Os membros da Mesa Diretora, das comissões e seus substitutos serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§1º. A composição da Mesa Diretora e das comissões e respectivas atribuições de seus membros, serão definidas no Regimento Interno.

§2º. A eleição da Mesa Diretora e das comissões, far-se-á em único turno por voto da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§3º. Na constituição da Mesa Diretora e das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§4º. Qualquer componente da Mesa ou das comissões poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Seção III

Das competências da Câmara Municipal

Art. 17. Incumbe à Câmara Municipal, dispor sobre as matérias de interesse público local e, especialmente:

- I - legislar sobre matérias que a Lei Orgânica Municipal lhe confere competência;
- II - votar o orçamento anual, plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, o plano diretor, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - legislar sobre tributação municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, nos limites da lei;
- IV - deliberar sobre taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço público ou de suas atividades;
- V - autorizar a publicização, concessão, permissão de serviços públicos e a realização de parcerias público privadas;
- VI - autorizar, mediante interesse público ou social, a concessão administrativa, de direito real de uso de bens municipais ou de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis, salvo quando a aquisição se tratar de doação sem encargo;
- VIII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, respeitando os limites previstos na legislação;
- IX - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado e demais planos de políticas públicas, que exigirem normas legais;
- X - autorizar convênios, consórcios e ajustes afins com entes públicos ou entidades do terceiro setor;
- XI - deliberar sobre o perímetro urbano, observada a legislação pertinente;
- XII - dispor sobre a estrutura administrativa e funcional do Poder Legislativo;

XIII - exercer a fiscalização do Município mediante controle externo, votando as contas, após parecer prévio remetido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

XIV - exercer, com independência, o acompanhamento e a fiscalização da execução das políticas públicas no Município;

XV - denominar os próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei.

Parágrafo único. Fica vedada a denominação de vias e próprios públicos com nome de pessoa viva, bem como a redenominação daqueles com nome de pessoa já atribuído.

Art. 18. À Câmara compete, exclusivamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa Diretora, suas comissões, bem como destituí-las na forma regimental;

III - fiscalizar e executar o controle externo dos atos do Executivo, inclusive os da administração direta, indireta e fundacional;

IV - organizar os seus serviços administrativos, prover os respectivos cargos, bem como normatizar e implementar normas de conduta, ética e disciplina;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia, julgá-los nos casos legalmente previstos e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e demais agentes políticos, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, de acordo com a Constituição Federal;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo imprerterível de 90 (noventa) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas;

IX - sustar os atos eivados de vícios ou que exorbitem o poder regulamentar do Prefeito;

X - requerer informações, bem como convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito e seus auxiliares diretos para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, aprazando dia e hora para comparecimento;

XI - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna ou sobre ética e decoro parlamentar;

XII - designar Vereadores para desempenharem missões de interesse do Município;

XIII - conceder título de cidadão colinense a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, exceto:

- a) a agentes políticos nos anos que compreendam eleições;
- b) a agentes públicos de outras esferas de Governo durante o efetivo exercício no Município.

XIV - criar por ato da presidência, mediante requerimento de pelo menos um terço dos Vereadores, comissões parlamentares de inquérito com amplos poderes investigatórios, para a apuração de fato certo e determinado.

Seção IV

Das sessões legislativas anuais

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, em sessões públicas, abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O recesso legislativo no mês de julho somente será instaurado após a apreciação final do projeto de lei que disponha sobre as diretrizes orçamentárias (LDO).

Seção V

Das sessões plenárias

Art. 20. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou por outro motivo justificado, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora, em próprio público previamente divulgado.

§2º. Fica assegurada a transmissão em tempo real, difusão e registro das sessões da Câmara Municipal por meio digital audiovisual.

Art. 21. As sessões plenárias da Câmara serão:

I - ordinárias: aquelas estabelecidas em calendário anual, conforme disposto no Regimento Interno;

II - extraordinárias: convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita ou por meio digital aos Vereadores;

III - solenes: a sessão de instalação de legislatura e outras convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário, por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 22. As sessões extraordinárias, mesmo durante o período de recesso, poderão ser efetuadas a pedido:

I - do Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante devidamente justificado;

II - do Presidente da Câmara;

III - de dois terços dos membros da Câmara.

§1º. O pedido de convocação extraordinária será feito, quando for o caso, mediante ofício motivado ao Presidente da Câmara para a respectiva designação e posterior convocação dos Vereadores.

§2º. Será considerado motivo de interesse público relevante ou de urgência, quando o adiamento da deliberação da matéria importar em grave prejuízo à comunidade.

§3º. Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual for convocada, sendo vedado o pagamento de verba indenizatória.

Art. 23. A sessão que disponha sobre a apreciação do projeto lei de diretrizes orçamentárias ou projeto de lei do orçamento será contínua, não podendo ser interrompida antes da apreciação dos respectivos projetos.

Art. 24. A sessão solene de instalação da legislatura se dará sempre às dez horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, momento em que os Vereadores eleitos e desincompatibilizados prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º. Presidirá a sessão solene o Vereador eleito mais votado ou na impossibilidade deste, o mais idoso dentre os Vereadores titulares.

§2º. O Presidente da sessão solene de que trata o parágrafo anterior nomeará um Secretário para compor interinamente o cargo durante a solenidade de posse.

§3º. Imediatamente após a eleição da Mesa Diretora, haverá a posse do Prefeito e do Vice-

Prefeito nos termos desta Lei Orgânica.

Seção VI

Do processo legislativo

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Art. 26. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais dar-se-á em conformidade com os dispositivos federais e estaduais vigentes, com esta Lei Orgânica e com o Regimento Interno da Câmara Municipal, compreendendo:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 27. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - da Mesa Diretora da Câmara;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% do eleitorado municipal;

IV - do Prefeito Municipal.

§1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de (10) dez dias, e aprovada por no mínimo dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de

intervenção no Município.

Art. 28. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamento;

IV - plano diretor;

V - regime jurídico dos servidores municipais;

VI - conduta, ética e disciplina dos servidores municipais;

VII - criação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração;

VIII - criação, organização e extinção de órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional.

Art. 29. As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinário: que deverão ser apreciadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu protocolo na Câmara Municipal;

II - urgente: quando deverão ser apreciadas pelo Plenário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu protocolo na Câmara Municipal.

§1º. O regime de urgência poderá ser requerido pelo Prefeito ou pela subscrição de um terço dos membros da Câmara.

§2º. De qualquer forma, esgotados os prazos a que aludem os incisos deste artigo, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições até que se ultime a votação.

§3º. Os prazos serão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§4º. Não se aplica o regime de urgência à tomada de contas do Prefeito, aos Códigos, a legislação orçamentária e às demais proposições que tenham prazo determinado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 30. Aprovado o projeto, o respectivo autógrafo será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis da data de seu recebimento.

§1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo previsto no *caput*.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§3º. Decorrido o prazo previsto no §1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de 15 (quinze) dias úteis a contar do seu recebimento, em única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º. Rejeitado o veto, o texto aprovado em definitivo será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias que estejam sob regime de urgência.

§7º. A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo, nos casos do §3º e do §5º deste artigo.

§8º. A promulgação de qualquer dispositivo legal deverá ser comunicada ao outro Poder em até quarenta e oito horas, remetendo-se cópia do respectivo texto.

§9º. A compilação legislativa deverá ser executada, quando o caso, em até 10 (dez) dias úteis da comunicação que alude o inciso anterior.

§10. Ressalvadas as disposições expressas e específicas, as leis deverão ser regulamentadas, se necessária tal regulamentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da publicação, sob pena de caracterizar-se situação injuntiva e responsabilização do omitente.

Art. 31. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção VII

Das deliberações

Art. 32. As deliberações do Poder Legislativo serão efetuadas sempre por voto público, nominal e durante as sessões, que serão realizadas mediante quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as leis ordinárias, decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos em um único turno de votação, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34. Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, e da lei orçamentária anual;

II - plano diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - Regimento Interno da Câmara.

Art. 35. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos, observados os demais termos de votação das leis ordinárias e disporão sobre:

I - codificações municipais sobre posturas, obras, zoneamento e meio ambiente;

II - código tributário municipal;

III - plano diretor;

IV - criação, estrutura, atribuições e extinção de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

V - organização de guarda municipal, da advocacia pública e das controladorias municipais;

VI - lei que cria, organiza ou extingue distritos, observados os requisitos legais;

VII - consulta em plebiscito;

VIII - regime jurídico e plano de carreira dos servidores públicos municipais dos respectivos Poderes;

IX - criação, alteração ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação das atribuições, requisitos e remunerações, resguardada a competência exclusiva aos respectivos Poderes do Município.

Art. 36. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes à:

- a) alteração da Lei Orgânica do Município;
- b) zoneamento urbano;
- c) concessão e permissão de serviços públicos;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo;
- g) alteração e denominação de próprios e logradouros;
- h) obtenção de empréstimos de particular.

II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

III - julgamento político-administrativo do Prefeito ou Vice-Prefeito;

IV - julgamento de Vereadores;

V - rejeição de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - decreto legislativo que conceda título de cidadão colinense diplomas honrosos ou homenagens;

VII - destituição de componente da Mesa Diretora;

VIII - demais hipóteses previstas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 37. O Presidente da Câmara ou seu substituto em exercício terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação do Plenário;

III - na eleição da Mesa Diretora.

§1º. Em qualquer votação, será facultado o direito de se abster, mas em todos os casos, sua presença será computada para efeito de quórum.

§2º. Na hipótese do inciso II o Presidente da Câmara votará por último.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 38. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com suporte de seus auxiliares diretos nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos, nos termos da Constituição Federal e legislação pertinente.

Seção II

Da transição de governo

Art. 39. Lei de iniciativa do Poder Legislativo disporá sobre a organização e constituição de equipe de transição de governo, a ser instituída em até 10 (dez) dias da proclamação do resultado eleitoral.

Parágrafo único. Os trabalhos de transição serão públicos e devem visar o planejamento de estratégias de governança pública com a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações prioritárias do plano de governo, em conformidade com as peças de planejamento.

Seção III

Da posse

Art. 40. O Prefeito e o Vice-Prefeito, devidamente desincompatibilizados, prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à eleição da Mesa Diretora, na mesma sessão solene de instalação da legislatura.

§1º. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Seção IV

Da substituição

Art. 41. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de férias, licença ou impedimento e sucedê-lo-á no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 42. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Art. 43. Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completarem o período.

Seção V

Das licenças e das férias

Art. 44. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença concedida pela Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

§1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde devidamente comprovado nos termos da legislação vigente, até o 15º dia;

II - no gozo de férias após um ano de efetivo exercício, que deverão ser comunicadas à Câmara Municipal previamente no mínimo 15 (quinze) dias do início de sua fruição;

III - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado de sua viagem.

§2º. Nos casos de afastamento por motivo de saúde, acima de 15 (quinze) dias, e para recebimento de auxílio-doença ou ainda para gozo de licença gestante, paternidade ou adoção, ele se dará nos termos do regime geral previsto em lei previdenciária.

Seção VI

Dos subsídios

Art. 45. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§1º. Os subsídios serão fixados pela Câmara Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término de cada legislatura para vigorar na subsequente, obedecidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

§2º. Durante o exercício como Prefeito, o Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara receberá idêntico vencimento ao fixado para o Prefeito.

§3º. O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos-base pagos ao servidor municipal, nem igual ou maior que o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Seção VII

Das atribuições do Prefeito em exercício

Art. 46. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições afins:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - administrar o Município, com a contribuição dos seus auxiliares diretos, em conformidade com as leis, representando-o nas suas relações políticas, jurídicas e administrativas;

III - zelar pela efetivação da dignidade da pessoa humana, dos princípios que regem a administração e governança pública na efetivação de serviços do Município;

IV - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

V - prover a captação e efetiva arrecadação de todos os recursos, tributários ou não, com eficácia, bem como executar as peças orçamentárias com responsabilidade;

VI - gerir a correta utilização do patrimônio público, providenciando a sua manutenção, conservação e salvaguarda por todos os meios legais;

VII - garantir a eficiência e continuidade dos serviços públicos municipais estabelecidos e

o bem-estar da população;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação na imprensa oficial municipal e sua inclusão em sistemas de transparência ativa;

IX - na forma da lei, normatizar e praticar atos administrativos para o regular desempenho das atividades de gestão de recursos humanos e de departamento de pessoal;

X - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XI - aplicar, em última instância, sanções legais ou contratuais, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

XII - na esteira da autotutela, solicitar o auxílio das forças policiais do Estado de São Paulo, para garantia de seus atos e da ordem pública;

XIII - em caso de interesse público ou social e, nos termos da lei, efetuar a intervenção na propriedade privada que só se dará mediante:

a) decretação de interesse público ou social para desapropriação;

b) requisição temporária nos casos e limites constitucionais;

c) servidão administrativa;

d) tombamento;

e) dispor sobre obrigações de fazer ou não fazer, visando a manutenção da ordem ambiental, sanitária e fitossanitária, delimitando as condições de autoexecutoriedade.

XIV - em matéria legislativa:

a) propor projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo nos casos previstos nesta Lei Orgânica, em especial os que disponham sobre:

1 - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e plano diretor;

2 - autorização para criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;

3 - afetação ou desafetação de bens públicos;

4 - aquisição e alienação do patrimônio municipal;

5 - concessão, permissão, publicização, realização de parcerias público-privadas ou convênios;

6 - realização de operações de crédito e empréstimos, mediante prévia autorização da

Câmara Municipal;

7 - matérias relacionadas à organização estrutural da Administração Pública, suas competências, atribuições e responsabilidades institucionais;

8 - regime jurídico e quaisquer matérias sobre servidores públicos da administração direta, indireta ou fundacional, suas atribuições e remuneração;

9 - matérias sobre organização, zoneamento municipal ou criação de distritos.

b) vetar, no todo ou em parte, projetos de lei;

c) quando o caso, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis municipais, bem como expedir decretos e outros para sua fiel execução nos prazos legais.

XV - propor à Câmara Municipal:

a) a convocação extraordinária em caso de relevante interesse público;

b) a realização de consultas ou audiências públicas a fim de promover a gestão participativa.

XVI - efetuar tempestivamente o repasse dos duodécimos à Câmara Municipal;

XVII - executar o orçamento e as emendas legislativas, nos termos da lei;

XVIII - apresentar à Câmara Municipal, tempestivamente, as informações sobre rendas e proventos de qualquer natureza, na forma prevista em lei;

XIX - enviar ao Poder Legislativo:

a) em até 90 (noventa) dias após a sessão inaugural de mandato, as estratégias de governança pública com a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações prioritárias, apresentados no plano de governo em conformidade com as peças de planejamento;

b) dentro de 15 (quinze) dias úteis da requisição, as informações e documentações solicitadas, salvo se tenha sido concedido, excepcionalmente, prazo maior devido a circunstâncias devidamente justificadas e comprovadas;

c) até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

d) em até 05 (cinco) dias úteis do recebimento da convocação, a confirmação de comparecimento em convocações suas ou de seus auxiliares diretos.

XX - realizar tempestivamente e de forma clara a prestação de contas aos órgãos de controle acerca das ações desenvolvidas e o cumprimento de metas físicas e fiscais;

XXI - presidir a junta de serviço militar local;

XXII - aprimorar continuamente os meios de controle interno, acesso à informação, transparência fiscal e integridade de banco de dados;

XXIII - planejar, adequar e executar as políticas públicas, especialmente no que se refere ao ensino, saúde, meio-ambiente, infraestrutura e tecnologia da informação.

Seção VIII

Das proibições e impedimentos

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional, com empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos municipais e entidades do terceiro setor, estendendo esta vedação a pessoas a ele ligadas por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau ou por adoção, salvo quando o contrato, oriundo de licitação, obedecer a cláusulas uniformes;

II - assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, incisos I, IV e V, da Constituição Federal;

III - aceitar ou exercer outro mandato eletivo ou ainda, cargo ou emprego em comissão ou função gratificada;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade referida no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com entidades previstas no inciso I deste artigo;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo, o falecimento, a renúncia, a suspensão dos direitos políticos, a recusa injustificada em tomar posse ou a condenação em crime de responsabilidade, ensejará na perda de mandato de Prefeito e/ou Vice-Prefeito, com a consequente vacância do cargo.

Seção IX

Do processo e julgamento

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da lei que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos Municipais, assegurados, dentre outros princípios, o contraditório, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, a publicidade e a motivação.

Seção X

Dos auxiliares diretos do Prefeito

~~**Art. 49.** A estrutura administrativa e a forma de provimento, competências e atribuições dos agentes públicos, auxiliares diretos do Prefeito Municipal, dar-se-á através de lei complementar de iniciativa privativa do Poder Executivo, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes.~~

~~§1º. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, com formação de nível superior e no pleno exercício dos direitos políticos, elegíveis e com conhecimento e capacidade técnica na área de atuação, vedada a nomeação de condenados em segunda instância por atos de improbidade administrativa ou crimes hediondos.~~

~~§2º. Os auxiliares diretos deverão apresentar características de liderança, integridade e probidade, respondendo pelos atos de suas atribuições e competências, nos termos da lei ou aqueles delegados pelo Prefeito.~~

Art. 49. A estrutura administrativa e a forma de provimento, competências e atribuições dos agentes públicos, auxiliares diretos do Prefeito Municipal, dar-se-á através de lei complementar de iniciativa privativa do Poder Executivo, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes.

§1º. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, com escolaridade de nível superior completo ou incompleto, que estejam em pleno exercício de seus direitos políticos e possuam conhecimento e capacidade técnica na área de atuação, vedada a nomeação de condenados em segunda instância por atos de improbidade administrativa ou crimes hediondos.

§2º. Caso os auxiliares diretos nomeados ainda estejam cursando a graduação de nível superior deverão comprovar, a cada 06 (seis) meses, a matrícula e a frequência ao curso.

§3º. Os auxiliares diretos deverão apresentar características de liderança, integridade e probidade, respondendo pelos atos de suas atribuições e competências, nos termos da lei ou aqueles delegados pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2024).

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 50. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público, eficiência e princípios corolários aplicáveis ou outros dispostos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 51. Os atos de gestão atenderão princípios da boa governança pública como capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, melhoria regulatória, prestação de contas, responsabilidade e transparência.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 52. A estrutura administrativa será constituída por órgãos da administração direta,

indireta e fundacional, organizados conforme lei complementar, representada em organogramas e regulamentada, nos termos desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 53. As pessoas físicas investidas diretamente em cargo, emprego ou função pública, remunerados diretamente pelo Município, ainda que de forma temporária, denominar-se-ão de servidores públicos.

§1º. Para todos os efeitos, aplicar-se-ão as disposições previstas na Constituição Federal ao tempo do ato, para ingresso, posse, exercício e desligamento do serviço público.

§2º. As funções típicas de Estado não serão objeto de delegação por qualquer meio.

§3º. A nomeação ou designação e o respectivo exercício de cargo em comissão ou de agente político ficam condicionadas à apresentação e ao arquivamento da declaração de bens do agente público nomeado ou designado, atualizada anualmente, até seu desligamento.

Art. 54. O Município instituirá regime jurídico único, planos de carreira, código de ética ou conduta, e programas de educação permanente para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º. A criação de cargos, empregos ou funções em qualquer dos Poderes da Administração Pública, deverá demonstrar:

- I - imprescindibilidade ao interesse público;
- II - caracterização das atribuições como afetas a funções de Estado;
- III - viabilidade técnica e econômica de sua criação e manutenção;
- IV - estudo de impacto orçamentário-financeiro.

§2º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos objetivos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

§3º. Fica assegurada aos servidores públicos municipais a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 55. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo ou funções remuneradas de direção, chefia e assessoramento na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Art. 56. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A Lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 57. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes regras:

I - em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, deverá afastar-se de seu cargo, emprego ou função no Município;

II - investido do mandato de Prefeito, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido do mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo à remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 58. O regime previdenciário de todos os agentes públicos municipais será o do regime

geral de previdência social.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos atos administrativos

Art. 59. Os atos administrativos são públicos, resguardadas as proteções legais a dados, e deverão ser realizados, preferencialmente, por meios digitais, visando a simplificação, desburocratização, celeridade, amplo acesso e economicidade.

Seção II

Da publicidade

Art. 60. A publicidade dos atos será efetuada por meio de portal, canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos de forma ativa e aberta.

§1º. A publicação dos atos oficiais será feita concomitantemente através do Diário Oficial do Município, para produção de efeitos legais.

§2º. Resguardadas as disposições de lei de proteção de dados, as publicações oficiais serão efetuadas, no que couber, na íntegra.

§3º. A publicidade institucional de atos da Administração Pública terá caráter informativo, educativo ou orientativo, dela não podendo constar expressões, slogans, signos partidários ou de governo ou imagens que configurem promoção pessoal ou política.

Art. 61. Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas cívicas e comemorativas.

§1º. Anualmente, até a primeira quinzena do primeiro mês, será publicado Decreto do Poder Executivo estabelecendo calendário de feriados e eventuais pontos facultativos.

§2º. Com exceção dos feriados nacionais e estaduais, a comemoração de feriados municipais poderá ser antecipada às segundas-feiras ou transferida para as sextas-feiras.

Seção III

Do acesso à informação

Art. 62. O Município manterá seu acervo documental, promovendo a implantação de arquivos digitais, visando a simplificação administrativa e a transparência ativa e passiva.

Parágrafo único. A implantação de ferramentas de governo eletrônico obedecerá aos princípios da acessibilidade, aproveitabilidade, autenticidade, disponibilidade, integridade, primariedade e a série histórica.

Art. 63. Os Poderes Municipais são obrigados a fornecer, gratuitamente, certidão de fatos e atos jurídicos a qualquer interessado, preferencialmente de forma eletrônica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal.

§1º. No caso de respostas a requerimentos, solicitações de cópias ou de certidões que demandem a tramitação de processo administrativo, o pleito, devidamente justificado, deverá ser atendido em até 15 (quinze) dias úteis, se outro prazo não for fixado por lei específica ou ainda determinado em decisão judicial.

§2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, conforme o caso, poderá ser prorrogado por igual período até o limite de 30 (trinta) dias úteis.

§3º. Os órgãos deverão manter serviço de informações ao cidadão a fim de atender o disposto em lei de acesso a informação.

Seção IV

Do processo administrativo

Art. 64. O processo administrativo obedecerá aos princípios atinentes à Administração Pública e ainda aos princípios da ampla defesa, celeridade, contraditório, imparcialidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

§1º. O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal projeto de lei de criação e regulamentação da tramitação de processos por meio eletrônico.

§2º. Enquanto não promulgada lei que trata o parágrafo anterior aplicar-se-ão as disposições gerais federais relativas a processo administrativo.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 65. A execução de obras deverá ser precedida de projetos técnicos, preferencialmente padronizados, de forma a assegurar que a infraestrutura seja segura, adequada, sustentável e resiliente.

Art. 66. Sempre que viável, a Administração Pública poderá promover a racionalização, no que couber, através da automação ou aplicação dos princípios da subsidiariedade ou complementariedade, publicizando ou terceirizando serviços em primazia dos princípios da eficiência e da vantajosidade, evitando-se imobilização de capital, encargos permanentes ou aumento de despesas com pessoal.

Art. 67. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, inclusive, mediante convênio ou consórcio com outras esferas de Poder ou ainda através de parcerias público privadas, precedidas de autorização legislativa.

Art. 68. A Administração Municipal deverá, no que couber, legislar normatizando as disposições acerca de procedimentos de manifestação de interesse, de chamamento público, e aquelas facultadas pela legislação que trata de compras, licitações e contratos.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de quaisquer espécies de ajustes ou contratos entre pessoas jurídicas com débito fiscal em aberto nas esferas federal, estadual e municipal.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DAS RECEITAS E DESPESAS

Seção I

Da receita municipal

Art. 69. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Seção II

Dos preços públicos e tarifas

Art. 70. A fixação dos preços públicos ou tarifas, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida pelo Prefeito, mediante decreto, após estudos de viabilidade e sustentabilidade econômica, observado, em todo o caso, a modicidade e as situações de isenção ou gratuidade.

Seção III

Dos diversos ingressos de receita

Art. 71. Constituem ainda outros ingressos de receita aqueles recebidos por doações, frutos, usufrutos e rendimentos de bens patrimoniais e aplicações financeiras ou de valores recebidos por força contratual.

Seção IV

Das limitações ao poder de tributar

Art. 72. O Município obedecerá aos limites, condições e critérios, previstos na Constituição Federal para exercer o seu poder de tributar, sendo-lhe vedado ainda, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 73. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do

contribuinte, conforme dados cadastrados no departamento da receita municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º. É responsabilidade do contribuinte manter seus dados pessoais e endereços devidamente atualizados junto ao departamento da receita municipal.

§3º. Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação.

Seção V

Do sistema tributário do Município

Art. 74. Compõem o sistema tributário do Município, dentre outros tributos que poderão ser criados por lei complementar específica:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre serviço de qualquer natureza.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial;
- b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;
- d) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos e feiras-livres;
- e) de fiscalização de higiene e saúde;
- f) de fiscalização de publicidade.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, bem como multas ou violação de normas destes decorrentes;

IV - contribuição:

- a) de melhoria;
 - b) para custeio de iluminação pública.
- V - preços públicos e tarifas, regulamentados por decreto.

Art. 75. Os tributos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária fiscalizar, nos limites da lei, o patrimônio, rendas e as atividades econômicas do contribuinte.

Seção VI

Das despesas públicas

Art. 76. São despesas municipais aquelas destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras, programas sociais e serviços do Município e precederão de legal cobertura orçamentária ou de créditos adicionais e prévio empenho, ressalvadas as hipóteses excepcionais permitidas nas normas de direito financeiro.

Art. 77. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 78. O Município não aceitará encargos nem obrigações de despesa, por imposição da União e do Estado, sem que proporcionem ao Município os meios necessários, salvo a hipótese de realização de convênio ou acordo para execução de serviço de interesse comum.

Seção VII

Da dívida pública

Art. 79. As operações de crédito, de qualquer natureza, só poderão ser efetuadas após prévia análise de viabilidade e liquidez, atendimento ao teto de gastos, e aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 80. A obtenção de empréstimos ou financiamentos pela Administração Pública direta ou indireta, só poderão ser efetivadas mediante autorização legislativa em que se

especifiquem a destinação, o valor e o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 81. Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não poderão exceder a 20% da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.

Art. 82. A Administração Pública direta ou indireta, mantida mediante transferência de dotações orçamentárias, fará constar dos respectivos orçamentos anuais, dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortização ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 83. O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades da administração indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 84. O Município, observadas as normas gerais de direito financeiro, estatuídas pela União, poderá alterar as características da dívida pública mediante consolidação da dívida flutuante e, por conversão ou reescalonamento da dívida fundada.

Art. 85. É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcial, na forma da lei.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Seção I

Do planejamento orçamentário municipal

Art. 86. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades lastreado em processo de planejamento, de forma estratégica, transparente, sustentável, em caráter

permanente e de forma participativa.

§1º. Fica garantida a participação dos conselhos municipais e dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, com o objetivo de democratizar a gestão e controle das atividades.

§2º. Durante a fase de apreciação dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, a Câmara Municipal poderá utilizar-se de assessorias especializadas e deverá realizar audiências públicas, bem como reuniões entre representantes de ambos os Poderes do Município, a fim de evitar impedimentos de ordem técnica.

§3º Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais, segundo as quais o Município organiza sua ação, vedada sua alteração de forma genérica.

§4º. Aplicam-se às disposições orçamentárias as vedações previstas no Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 87. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Seção II

Dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal

Art. 88. Integram o processo de planejamento os seguintes planos, instituídos a partir de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo:

I - plano plurianual;

II - lei de diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária anual.

Parágrafo único. O plano diretor de desenvolvimento integrado é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Subseção I

Do plano plurianual

Art. 89. O plano plurianual, instrumento de planejamento orçamentário, deverá estabelecer de forma clara as diretrizes, objetivos e as metas quadrienais da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. O projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até o último dia do mês de agosto antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Subseção II

Da lei de diretrizes orçamentárias

Art. 90. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§1º. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o último dia do mês de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§2º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual ou quando constem somente indicações genéricas de sua alteração.

Subseção III

Da lei orçamentária anual

Art. 91. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§1º. O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro subsequente será encaminhado até 30 (trinta) de setembro e será instruído com demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§3º. O projeto de lei relativo ao orçamento anual será apreciado pela Câmara na forma de seu Regimento Interno.

§4º. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 92. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projetos que a modifiquem, serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III - relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto a proposta não tiver sido submetida à apreciação do Plenário.

Subseção IV

Das emendas impositivas

Art. 93. É assegurado ao Poder Legislativo, realizar emendas impositivas à lei orçamentária no montante correspondente ao limite de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme o disposto no Art. 166, §9º da Constituição Federal.

§1º. A inclusão de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual será efetuada em frações igualitárias e proporcionais ao número de Vereadores.

§2º. A metade dos recursos dispostos no *caput* deverão ser destinados a ações e serviços públicos de saúde, exceto pagamento de pessoal e encargos sociais.

Art. 94. A programação prevista neste artigo será de execução obrigatória, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento;

II - em até 30 (trinta) dias do recebimento das justificativas descritas no inciso anterior, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação;

III - em até 30 (trinta) dias do recebimento da indicação de remanejamento prevista no inciso anterior, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, cujo impedimento era insuperável;

IV - se até 1º de novembro ou em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, por ato próprio, nos limites da legislação orçamentária.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95. Considera-se patrimônio público os bens e direitos de valor econômico, materiais ou imateriais, pertencentes aos entes da Administração Pública direta e indireta.

§1º. O cadastro do patrimônio municipal deverá ser permanentemente atualizado, constará de inventário na prestação de contas de cada exercício e será disponibilizado no portal da transparência.

§2º. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus

limites.

§3º. As áreas institucionais do Município não poderão ser objeto de alienação para fins contrários ao originalmente proposto, salvo quando forem desafetadas para atender outro interesse público e função social.

Art. 96. Dependerá de prévia avaliação, demonstração de viabilidade, interesse público e autorização legislativa, além das demais disposições legais:

I - a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta;

II - o recebimento de bens imóveis por doação com encargo;

III - a alienação de bens imóveis municipais.

Art. 97. A utilização de bens municipais por terceiros só será autorizada excepcionalmente mediante comprovado interesse público ou social, através de concessão, permissão, cessão, concessão real de uso, locação, comodato, direito de superfície ou autorização, conforme o caso.

§1º. Em todos os casos, o bem deverá ser devolvido ao Município no mesmo ou em melhor estado de conservação, funcionamento e limpeza.

§2º. A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educacionais, de assistência social ou saúde, mediante prévia autorização legislativa.

§3º. A concessão do uso dos bens públicos de uso especial e dominiais será precedida de autorização legal e processo licitatório, sob pena de nulidade.

§4º. A permissão de uso será regulamentada por ato do respectivo Poder e só poderá ser deferida a título precário, por prazo determinado, desde que demonstrado o interesse público ou social e acompanhada da garantia de contrapartida de entrega do bem nos termos do §1º.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Seção I

Da transparência

Art. 98. O portal da transparência, em canal digital, deverá garantir o acesso livre das peças de planejamento e ferramentas de acompanhamento de sua execução, além de informar sobre assuntos relacionados à gestão pública em geral.

§1º. O portal da transparência deverá disponibilizar ainda indicadores sociais, econômicos, financeiros, patrimoniais, estruturais, administrativos, urbanísticos e físico-territoriais de relevante interesse público, bem como contratos, convênios, parcerias e instrumentos congêneres.

§2º. Os dados serão disponibilizados em formato aberto ou pesquisável, possibilitando que seus usuários façam cruzamentos e análises específicas, de acordo com suas necessidades.

§3º. Os respectivos Poderes poderão disponibilizar em seus portais de transparência, ferramentas de consulta e participação popular por meio digital.

§4º. O portal da transparência deverá realizar a divulgação dos vencimentos de todos os agentes públicos e dos prestadores de serviço que, por sua natureza, sejam incluídos em despesa de folha de pagamento.

Seção II

Do controle externo

Art. 99. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei, obedecido ao seguinte:

I - o Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - as contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

III - as contas da administração direta prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo;

IV - o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O controle externo da Câmara Municipal e dos órgãos da administração indireta e fundacional será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção III

Do controle interno

Art. 100. Os respectivos Poderes do Município instituirão e organizarão o sistema de controle interno com autonomia e atuação independente, prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos.

Art. 101. Os sistemas de controle interno executarão o monitoramento contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, visando a conformidade às boas práticas de governança pública e em especial:

I - avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras previstas nos planos orçamentários, a execução dos programas de governo e mensurar a eficiência de seus resultados;

II - comprovar a legitimidade e legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - auxiliar o Tribunal de Contas e órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais;

V - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

VI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;

VII - supervisionar as medidas adotadas pelo Município para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

VIII - propor medidas de ajuste fiscal, adequações contábeis ou financeiras;

IX - notificar aos órgãos de controle externo eventuais desconformidades não saneadas pelo respectivo Chefe de Poder.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a implantação no âmbito municipal de mecanismos e procedimentos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e de aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I Disposições gerais

Art. 102. Fica assegurado a toda pessoa, natural ou jurídica, o exercício da livre iniciativa e da valorização do trabalho como valores inalienáveis, visando a existência digna e o crescimento econômico inclusivo e sustentável.

Art. 103. O disposto neste título será desenvolvido mediante:

I - articulação em parcerias e convênios com organizações e entidades representativas da sociedade, a fim de promover a geração de emprego e renda, bem como do estímulo a industrialização sustentável;

II - promoção da defesa do consumidor, mediante adoção de ações de orientação e fiscalização, podendo, para tanto, firmar convênios e parcerias;

III - tratamento jurídico e fiscal diferenciado aos microempreendedores individuais, às microempresas e à empresa de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações;

IV - incentivo, de forma isolada ou articuladamente com outras esferas de governo, ao turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico, devendo suas ações constarem de plano diretor de turismo;

V - estímulo à agricultura familiar e orgânica, através de ações, projetos e apoio técnico;
VI - fomento ao associativismo e cooperativismo de trabalho, inclusive com tratamento jurídico e fiscal privilegiados;
VII - participação comunitária, através de entidades locais que notoriamente representem o comércio, indústria, serviços, agricultura e transportes ou com a instituição de conselho municipal de desenvolvimento econômico.

Art. 104. Respeitados os princípios da liberdade econômica, o Município deverá disciplinar por lei as situações excepcionais de sua intervenção na atividade privada, obedecendo, em todo o caso, aos princípios da simplificação e da desburocratização.

Seção II

Da indústria, tecnologia e inovações

Art. 105. É dever do Município, nos termos da política de desenvolvimento econômico, fomentar ações e projetos relacionados ao empreendedorismo, à industrialização local, à inovação e à expansão do conhecimento científico e tecnológico.

§1º. As ações educativas ou ativas que tratam o *caput* poderão ser efetuadas isoladamente ou em conjunto com outras esferas do Poder Público ou da iniciativa privada, conforme dispuser a lei.

§2º. Incluem-se como fator de desenvolvimento a ampliação de acesso às tecnologias de informação e comunicação e a implementação de política municipal de cidade inteligente.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I

Disposições gerais

Art. 106. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público conforme diretrizes fixadas no Estatuto das Cidades, tem por objetivo ordenar o pleno

desenvolvimento das funções sociais do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. O uso da propriedade urbana deverá obedecer às normas de ordem pública e interesse social, visando o bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

Art. 107. No estabelecimento de qualquer plano, diretriz local ou norma relativa ao desenvolvimento urbano, o Município deverá observar:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas da comunidade;

II - a transparência ativa quanto aos documentos e informações produzidos;

III - as normas técnicas urbanísticas, de segurança, acessibilidade, higiene e qualidade de vida;

IV - o fomento ao planejamento e execução de ações de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, paisagístico e arqueológico;

V - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - a mobilidade urbana, a segurança no trânsito e a sustentabilidade.

Seção II

Do plano diretor

Art. 108. O plano diretor, aprovado por lei complementar municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo parte integrante do processo de planejamento municipal.

§1º. As diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deverão abranger as disposições contidas no plano diretor.

§2º. O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo, devendo ser atualizado quinquenalmente ou quando houver explícita e manifesta conjugação de interesse público e social inadiáveis.

Art. 109. Em conformidade com o plano diretor, o Município deverá dispor em lei acerca do zoneamento, loteamento, infraestrutura, parcelamento, obras, uso e ocupação do solo, proteção e conservação ambiental, bem como as obrigações e limitações administrativas afins.

Seção III

Da mobilidade urbana

Art. 110. Na organização e implementação da política urbana, deverão ser observadas exigências de conformidade técnica das vias, prédios de uso público e veículos de transporte urbano coletivo ou não, garantindo-se a acessibilidade.

Parágrafo único. As atualizações do plano diretor deverão contemplar o plano municipal de mobilidade urbana.

Seção IV

Da habitação

Art. 111. Incumbe ao Município elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, incentivando programas de construção de moradias populares dignas, inclusivas, seguras e resilientes.

§1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica de órgãos de outras esferas de Poder.

§2º. As moradias populares, obrigatoriamente, somente serão entregues após estarem dotados dos equipamentos básicos de infraestrutura.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E DO SANEAMENTO

Seção I

Do meio ambiente

Art. 112. A defesa do meio ambiente equilibrado e sustentável é dever de todos e princípio geral da ordem econômica, impondo-se ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para futuras gerações.

Art. 113. De forma isolada ou integrada promover-se-á o combate à poluição e proteção do meio ambiente, bem como, no que couber, a preservação de florestas, da fauna e da flora locais, através de:

I - formulação da política municipal de proteção ao meio ambiente, estabelecendo por lei critérios, padrões e sanções para a administração local da qualidade ambiental;

II - instituição, organização e manutenção, por lei, do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - promoção de ações de preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do patrimônio histórico e cultural do Município, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico;

IV - estímulo à educação ambiental preventiva e à conscientização pública da necessidade de preservação do meio ambiente e de práticas sustentáveis;

V - regulamentação do planejamento e zoneamento ambientais;

VI - articulação com outras esferas de Poder e a sociedade organizada através de ajustes, parcerias, consórcios e convênios;

VII - ações de proteção, recuperação e promoção do uso sustentável do ecossistema e bioma local, estimulando a recuperação de áreas degradadas, à criação de unidades de conservação ambiental permanente e fomento de geração de energia limpa;

VIII - controle e fiscalização de obras, atividades e processos que possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas, corretivas ou sancionatórias contra os responsáveis.

IX - implantação de infraestruturas de qualidade em conformidade com rígidos padrões técnicos.

Parágrafo único. Os dados de planejamento das ações e controle das atividades de preservação ambiental deverão constar de sistema ativo de transparência.

Seção II

Da proteção animal

Art. 114. O Município deverá atender às exigências legais de proteção animal, a fauna silvestre e doméstica, em especial:

I - promover políticas públicas e ações de prevenção aos maus-tratos, bem como, no que couber, a preservação do bem-estar animal;

II - prover ações educativas visando a propriedade, guarda ou tutoria responsável de animais domésticos, em especial de cães e gatos;

III - executar o controle de natalidade e proteção de animais domésticos;

IV - através de parcerias ou termos de ajustes legais com outras esferas do Poder Público, ou com entidades beneficentes, para a consecução do disposto neste artigo;

V - integração dos serviços de normatização, registro e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais silvestres ou domésticos.

Seção III

Dos recursos hídricos e do saneamento

Art. 115. O Município é titular dos serviços públicos de abastecimento e distribuição de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo das águas pluviais urbanas, resguardando sempre um ecossistema equilibrado.

Art. 116. No desenvolvimento dos serviços dispostos nesta seção, compete ao Poder Público:

I - diretamente:

a) formular e implantar a política e o plano municipal de esgotamento sanitário, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;

b) implantar sistema de alerta à defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

c) instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao

abastecimento público, industrial e de irrigação;

d) instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

e) participar ativamente das ações do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, provendo, mediante convênio com outras esferas de governo, as suas finalidades.

II - direta ou indiretamente, mediante outorga ou delegação:

a) executar os serviços de abastecimento e distribuição de água potável e esgotamento sanitário para todos;

b) prover os serviços de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos;

c) executar os serviços de manejo de águas pluviais.

Parágrafo único. Os serviços dispostos neste artigo, prestados aos usuários ou postos à sua disposição, de modo específico, divisível e com qualidade, serão remunerados, nos termos da lei.

Art. 117. As compensações financeiras e os produtos da participação do Município no resultado da exploração de potenciais hídricos, ou devido à restrição ao seu desenvolvimento urbano em razão das leis de proteção aos mananciais, serão revertidos, prioritariamente, para serviços e obras de proteção e conservação dos recursos hídricos.

Art. 118. O planejamento, o controle e a avaliação previstos nesta seção contarão com a participação dos usuários dos serviços da pasta que represente a saúde e o meio ambiente, do Poder Legislativo e demais representantes de entidades afins, os quais comporão uma política integrada.

Seção IV

Da fiscalização e controle ambiental

Art. 119. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, na circunscrição municipal, só será admitida se houver resguardo do ecossistema.

§1º. Qualquer pessoa, física ou jurídica, será responsável, perante o Município, pelos danos

causados ao meio ambiente, conforme previsto neste capítulo, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades daí decorrentes.

§2º. As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cassação de alvará, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§3º. É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§4º. O Município, para a concessão de qualquer autorização ou licença residencial ou empresarial que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ao meio ambiente, deverá exigir a conformidade junto ao órgão competente, das condições previstas em lei ou sua respectiva regulamentação.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CIDADANIA

Seção I Disposições gerais

Art. 120. O Município deve assegurar o exercício da cidadania e do mínimo existencial, provendo acesso aos bens e serviços públicos essenciais, reduzindo desigualdades, promovendo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a paz.

Parágrafo único. É dever de todos assegurar tratamento digno e prioritário à gestante, à criança e ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, salvaguardando-os de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e agressão.

Seção II

Da assistência social

Art. 121. A assistência social é direito do cidadão, executada nos limites da competência municipal no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ou o sistema a que for atribuída esta incumbência, com a sociedade organizada e com a família, provendo meios para o atendimento às necessidades básicas do indivíduo e seu desenvolvimento.

Art. 122. As ações, programas e projetos na área de assistência social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos princípios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 123. Incumbe ao Conselho Municipal de Assistência Social, na forma da lei, aprovar o plano municipal de assistência social, elaborado pelo órgão máximo de assistência social no município, com a participação da sociedade e de conselhos afins como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos direitos dos idosos e das pessoas com deficiência, dentre outros.

Art. 124. As ações e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

Art. 125. O funcionamento e a fiscalização das entidades e organizações de assistência social dependem de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou no Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. A Administração Pública, respeitado procedimento público e isonômico, poderá celebrar convênios, contratos de gestão e termos de parceria, colaboração ou fomento com entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos, em conformidade com os planos aprovados pelo respectivo conselho.

Seção III

Da saúde

Art. 126. A saúde é direito de todos, assegurado pelo Município, na forma da lei, mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos, de forma humanizada;

II - acesso universal, gratuito e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, respeitada a competência do Município junto ao Sistema Único de Saúde;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - assistência integral do indivíduo com prioridade às atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços de preservação e recuperação;

V - participação popular, especialmente mediante organização, do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da lei.

Art. 127. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituam o fundo específico regulado por lei municipal.

§1º. Os recursos financeiros para investimentos e custeios do Sistema Único de Saúde, independente da fonte de financiamento, deverão ser canalizados para o Fundo Municipal de Saúde, que deverá ser gerido consoante as diretrizes municipais.

§2º. Os recursos de investimentos deverão ser orientados para as atividades de nível primário de promoção da saúde, prevenção geral e específica, atividades assistenciais curativas e reabilitativas, inclusive urgência e emergência.

§3º. Poderá o Município, mediante planejamento prévio e respeitados os trâmites legais, estabelecer ajustes, convênios, parcerias e contratos de gestão, a fim de aperfeiçoar a assistência à saúde quando esta se demonstrar técnica e economicamente viável.

Art. 128. O conjunto de ações e serviços de saúde prestados no âmbito do Município integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, nos termos do

disposto no Art. 198 da Constituição da República.

§1º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, aquelas dispostas na lei orgânica da saúde e na lei que dispõe sobre as atividades de saúde no âmbito das entidades beneficentes da assistência social.

§2º. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Seção IV

Do esporte e do lazer

Art. 129. A fim de promover o bem-estar físico, mental e social do indivíduo, o Município incentivará as práticas esportivas formais, não formais e o lazer como direito de todos e forma de inclusão e integração social.

Art. 130. As ações municipais e a destinação de recursos orçamentários para o esporte e lazer darão prioridade:

I - ao esporte comunitário, educacional e, em todos os casos, inclusivo, na forma da lei, especialmente por meio de políticas de saúde e educação;

II - ao lazer popular;

III - na construção, manutenção ou adequação de espaços devidamente equipados, prioritariamente para a prática de atividades físicas e o lazer popular, de forma inclusiva;

IV - quando o caso, ao fomento de turismo de esportes, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Seção I

Da educação

Art. 131. O Município manterá seu sistema municipal de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental,

inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As escolas particulares estarão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.

Art. 132. A educação municipal ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos deveres e direitos da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o desenvolvimento integral da personalidade humana;

IV - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

V - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VI - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 133. O Município aplicará anualmente na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, incluindo os recursos provenientes de transferências, nos termos da legislação aplicável.

Art. 134. Lei Complementar assegurará a valorização dos profissionais de ensino com plano de carreira para o magistério público e piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso conforme previsto na Constituição Federal.

Art. 135. Fica assegurada a participação da comunidade local na política municipal de educação, mediante a instituição, organização e funcionamento dos conselhos municipais relativos à área da educação, previstos em lei.

Parágrafo único. O plano municipal de educação deverá estabelecer metas e ações de acordo com a legislação de regência, de forma a promover educação inclusiva, equitativa e de qualidade aos educandos.

Art. 136. O Município deverá prover a oferta de vagas na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência do educando, nos termos da lei, garantindo-se:

I - acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços e mobiliários;

II - o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - o acesso à rede pública de educação em todas as etapas da educação básica, aos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde e social.

Art. 137. O Município poderá:

I - nos termos da lei, destinar parcela dos recursos para entidades do terceiro setor para a manutenção e o desenvolvimento de atendimento educacional especializado e gratuito a educandos com necessidades especiais;

II - atuar diretamente nos níveis mais elevados quando a demanda dos níveis prioritários estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Seção II

Da cultura

Art. 138. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão de suas manifestações, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico.

Art. 139. Constituem patrimônio histórico e cultural os bens de natureza material e

imaterial, individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, formas de expressão, as atividades e à memória do povo colinense, entre as quais:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, natural, ecológico e científico.

Art. 140. No planejamento, execução e avaliação das políticas municipais de cultura o Poder Público, através de um sistema municipal de cultura, deverá:

I - desenvolver, com a participação do Conselho Municipal de Cultura, ações que visem o acesso do cidadão às manifestações culturais, folclóricas, artísticas, científicas, e aos valores humanos, festas populares e tradições locais;

II - estimular a cultura tradicional e o folclore, o cultivo das ciências, das artes, das letras, das artes populares, bem como ampliar o patrimônio histórico-cultural, no que couber, registrando-os e expondo-os;

III - manter espaços de acesso público devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais, científicas e artísticas como um direito inerente à cidadania;

IV - proporcionar acesso a acervos históricos, culturais, científicos e artísticos;

V - promover isoladamente ou em conjunto com outros entes públicos o desenvolvimento cultural através de atividades cívicas, musicais, de dança, artes em geral, folclóricas, teatro, cinema e outras manifestações culturais;

VI - fomentar as atividades cívicas e culturais e a proteção a locais, documentos e objetos de interesse histórico, mediante cooperação com outras esferas de governo, da comunidade ou da iniciativa privada;

VII - desenvolver intercâmbio e integração cultural e artística com a União e o Estado em apoio à instalação de equipamentos culturais e acervos públicos;

VIII - estimular a difusão, aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da cultura como forma de desenvolver o turismo local;

IX - promover salvaguarda do patrimônio cultural, humanístico, histórico e artístico local, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação;

X - resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade do folclore, das tradições locais e da cultura brasileira;

XI - realizar o tombamento de bens que constituam seu patrimônio histórico e cultural, assim considerados aqueles de interesse público em razão de seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I Da segurança pública

Art. 141. A segurança pública, direito e responsabilidade de todos, será exercida, resguardadas as competências residuais do Município, para a preservação da ordem pública e social, da incolumidade das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio.

Art. 142. Fica garantida a participação popular no Conselho Municipal de Segurança Pública que, ouvido previamente, disporá sobre sua política local que poderá ser instrumentalizada mediante:

I - implantação isolada ou conjunta com as forças de segurança pública, de sistemas avançados de monitoramento e fiscalização eletrônica;

II - celebração de convênios e afins, para a realização de atuações integradas de fiscalização e segurança e integração de políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

III - constituição e manutenção de guarda civil municipal, devidamente treinada, qualificada

e equipada, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

IV - implementação de órgãos ou entidades executivas de trânsito e agentes com poder de polícia administrativa, na forma da lei;

V - estabelecimento e manutenção de serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Seção II

Da defesa civil

Art. 143. A defesa civil municipal, através de ações integradas com o sistema estadual, será responsável pelo planejamento e execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de efeitos desastrosos, assim como de socorro e assistência à população e recuperação das áreas atingidas.

§1º. O Município manterá reciprocamente com os municípios limítrofes, colaboração ou consórcios nas ações que o interesse público exigir.

§2º. As ações previstas neste capítulo serão desenvolvidas com a participação do Conselho Municipal de Defesa Civil, que terá seu Regimento Interno aprovado por decreto.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144. Quinquenalmente a Câmara Municipal deverá constituir comissão mista entre os Poderes, podendo contar com a participação de técnicos especializados para promover eventual adequação desta Lei Orgânica Municipal às normas jurídicas vigentes.

Lei Orgânica do Município de Colina, com a redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024, publicada em 30 de outubro de 2024, com início de vigência em 1º de janeiro de 2025.

Colina, 06 de dezembro de 2024.

Membros da Mesa Diretora

Rafael Correia Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal;
João Amadeu Giacchetto Filho, Vice-Presidente da Câmara Municipal;
Aparecida de Fátima Piai Ramadan, 1ª Secretária da Mesa Diretora;
Luiz Gustavo Simionato Tomaz Ferreira, 2º Secretário da Mesa Diretora.

Vereadores - Legislatura 2021/2024

Antônio Muniz
Aparecida de Fátima Piai Ramadan
Christovam Junqueira Franco Varella
Evonei Fernandes
João Amadeu Giacchetto Filho
José Afonso de Salvi
Luiz Gustavo Simionato Tomaz Ferreira
Marco Aurélio Moralles
Rafael Correia Rodrigues
Rafael da Silva Cury
Valdir Ricardo Brait

